



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.361
(Processo n.º. 2007/51365-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 017/2006 firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO AIRTON SENNA e a ALEPA

Responsável: Sr. BOAVENTURA CORRÊA DA FONSECA, Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução de valor. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º. 2007/51365-5

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada no CENTRO COMUNITÁRIO AIRTON SENNA, referente ao Convênio n.º 017/2006, firmado com a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA, no valor de R\$-11.000,00 (onze mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a "Reforma do Centro Comunitário Airton Senna", sob a responsabilidade do Sr. Boaventura Corrêa da Fonseca.

A 6ª Controladoria, às fls. 31/, diz que o responsável não prestou contas do valor recebido, devendo ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 37, considera as presentes contas irregulares, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável pela instauração da tomada de contas.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, considero o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, com a devolução do valor recebido, devidamente corrigido monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado no mesmo prazo retro referido, dando-se ciência a ALEPA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. BOAVENTURA CORRÊA DA FONSECA, Presidente, C.P.F. n^o. 140.135.762-87, ao pagamento da importância de R\$-11.000,00 (Onze mil reais), atualizada a partir de 22.03.2006, aplicar a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, dando-se ciência à Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de dezembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/